

OS ROMPIMENTOS PARCIAIS DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS NO DIREITO BRASILEIRO E A EXCLUSÃO DE ACIONISTA

Eduardo Goulart Pimenta

Sumário

1. Introdução. 2. O rompimento parcial dos vínculos societários. 2.1. Considerações preliminares. 2.2. O recesso e a dissolução parcial. 2.2.1 O recesso no Direito brasileiro. 2.2.2. A dissolução parcial de sociedade. 2.3. A exclusão de sócio nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. 2.4. O procedimento de apuração de haveres nos rompimentos parciais dos vínculos societários. 3. A exclusão de acionista. 3.1. Analogia entre a exclusão de sócio nas sociedades por quotas e nas sociedades anônimas. 3.2. Hipóteses de exclusão de acionista previstas na legislação. 4. Conclusão. 5. Fontes bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A questão da exclusão de sócio nas sociedades mercantis é tema ainda pouco explorado pelos estudiosos do Direito Comercial, sendo raros os trabalhos monográficos dedicados a tal assunto. Da mesma forma, as obras de caráter mais genérico, salvo exceções, costumam analisá-lo de forma demasiado sucinta.

Somando-se a isto deve-se lembrar que o instituto da exclusão de sócio adquiriu, no contexto das sociedades por quotas de responsabilidade limitada,

grande aplicação prática, fato que indubitavelmente renova e aumenta o interesse e a necessidade de reflexões sobre o assunto.

O presente estudo visa exatamente sistematizar as considerações outrora elaboradas, bem como pretende apresentar novas idéias sobre o tema, especialmente no que tange à possibilidade de sua aplicação também nas sociedades anônimas.

Verificando o atual contexto de nossa realidade jurídico-comercial é possível constatar que são as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as sociedades anônimas os modelos de sociedades mercantis utilizados pela grande maioria dos empresários coletivos. Isto permite que a questão da exclusão de sócio, analisada sob o prisma destes dois tipos societários, ainda assim alcance a quase totalidade das sociedades comerciais hoje em atividade.

É exatamente por isto que este trabalho pretende se fixar no âmbito dos modelos societários supracitados, conciliando a aplicabilidade prática com a necessidade de concisão.

O estudo busca, em sua primeira parte, agrupar os institutos da exclusão, do recesso e da dissolução parcial em uma mesma categoria genérica, denominada rompimentos parciais dos vínculos societários, porque parece claro que esses fenômenos possuem os mesmos fundamentos e características essenciais, o que permite a assertiva de considerá-los espécies de um mesmo gênero. A demonstração desta hipótese se mostra extremamente importante para a questão da exclusão de acionista, na medida que, uma vez concluído que são componentes de um mesmo gênero, a dissolução parcial, o recesso e a exclusão poderão ser admitidos igualmente nos dois principais tipos societários de nosso ordenamento jurídico, diferentemente do que hoje ocorre.

Por outro lado, esta parte do estudo se dedica a fazer considerações sobre importantes aspectos do fenômeno dos rompimentos parciais dos vínculos societários, quais sejam a questão da legitimação processual e do procedimento de apuração de haveres.

Finalmente, o presente trabalho termina propondo a analogia entre a exclusão de sócio no âmbito das sociedades por quotas e das sociedades anônimas, baseada na similitude entre as espécies de rompimentos parciais dos vínculos societários e nas características comuns entre estes modelos de sociedades mercantis, apontadas anteriormente.

2 O ROMPIMENTO PARCIAL DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS

2.1 Considerações preliminares

Seja contratual ou institucional a natureza jurídica das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e das sociedades anônimas, não há como desconsiderar as hipóteses, hoje cada vez mais comuns na prática, nas quais um dos membros do corpo social se retira voluntária ou compulsoriamente da sociedade.

O rompimento dos vínculos societários apenas com relação a um ou alguns dos sócios trata-se de fenômeno similar à dissolução da sociedade. São, na verdade, institutos cuja diferença, tanto no que tange ao seu conceito quanto aos seus efeitos, encontra-se no número de sócios atingidos e na continuação ou não da sociedade e da empresa.

Mauro Rodrigues Penteadado assim considera a dissolução:

“Estritamente considerada, a dissolução corresponde a um evento pontual, que modifica o *status* da companhia por colocá-la em situação jurídica típica de liquidação, na qual se instaura, com menor ou maior rapidez, o procedimento tendente a esse fim, previsto em lei. Neste sentido, preciso, a dissolução equivale à causa, ou como já se sustentou, ao ‘motivo jurídico’ que, se não removido [...] leva à extinção da sociedade.”¹

Sendo assim, dissolução é o momento em que, tendo em vista a superveniência de uma das causas previstas pela lei ou pelo ato constitutivo da sociedade, ocorre a ruptura do instrumento social, partindo-se, a seguir, para o início do processo de liquidação de seu patrimônio.

O mesmo autor ressalta, com relação ao *status* da sociedade após a ocorrência de uma causa de dissolução, a necessidade de diferenciar-se o estado de liquidação do procedimento de liquidação.

Na primeira destas situações encontra-se aquela organização societária na qual já houve a ocorrência de uma causa de dissolução, sem, entretanto, ter-se

1 PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*, p. 66.

iniciado efetivamente o processo de desmontagem do organismo empresarial, com o pagamento do passivo (procedimento de liquidação).

“O estado de liquidação corresponde à situação jurídica típica em que ingressa a sociedade, após a verificação de uma causa de dissolução, simultaneamente ou antes mesmo do início do procedimento legalmente previsto para a desmontagem do mecanismo societário: opera-se nele, como visto, substanciais modificações no funcionamento da companhia, sem que se altere, contudo, o seu objeto social, conforme sustentava inicialmente a doutrina. O que experimenta alteração significativa é o fim da sociedade, ou seu escopo, que é, desde então, o de ‘proceder à liquidação.’”²

Terminada a liquidação, há a fase na qual se encerra o ciclo de vida do ente jurídico que é a sociedade, uma vez que termina sua personalidade. Esta fase corresponde à extinção da sociedade.

O rompimento parcial dos vínculos societários funda-se no princípio da preservação da empresa, constituindo o instrumento desenvolvido para impedir que as desavenças ou problemas entre os componentes da sociedade atinjam a empresa, afetando ou mesmo paralisando o curso normal de suas atividades.

São espécies de rompimento parcial dos vínculos societários a retirada ou o recesso, a exclusão de sócio e a dissolução parcial. Em todas estas hipóteses o que há é um evento pontual (para usarmos a mesma expressão de Mauro R. Penteado) que *modifica o status de determinado sócio ou grupo de sócios em relação à sociedade*, devendo instaurar-se, o mais rápido possível, o procedimento de *liquidação de sua parte no patrimônio social*.

A supracitada liquidação da parte do patrimônio social concernente àquele sócio que se retira, é excluído ou postula a dissolução parcial consiste na chamada apuração de haveres. Trata-se, a nosso ver, de elemento comum a todas as espécies de rompimento parcial dos vínculos societários, tanto com relação ao procedimento quanto ao critério a ser adotado no momento da redução a dinheiro das partes sociais pertencentes ao membro em questão.

2 PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Op. cit.*, p. 79.

Voltando aos tipos de rompimento parcial dos vínculos societários, é interessante efetuar algumas considerações preliminares sobre cada um, ainda que posteriormente se faça uma abordagem mais completa deles e da apuração de haveres, elemento comum a todos.

O recesso é basicamente a saída *voluntária e motivada* do sócio. A sua previsão existe tanto nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada (art. 15 do Decreto Lei n. 3.708/19) quanto nas sociedades anônimas.

A dissolução parcial também parte de uma manifestação *voluntária* do sócio, descontente com o rumo dos negócios sociais. Este instituto, que a princípio se restringe às sociedades por quotas de responsabilidade limitada e se funda na moderna interpretação dada ao art. 335, n. 5, do Código Comercial, apresenta uma marcante característica que o diferencia do recesso. Isto porque a dissolução parcial constitui um direito potestativo (portanto *imotivado*) do sócio, que não precisa de nenhuma justificativa para postulá-lo.

Por fim, temos a exclusão de sócio, instituto que, ao contrário dos anteriores, parte da sociedade contra o seu membro, impondo de forma *compulsória* a sua saída do empreendimento comum.

2.2 O recesso e a dissolução parcial

Advém do direito romano a predominância extremada do elemento *intuitu personae* nas sociedades. Acreditava-se que os destinos das organizações societárias se entrelaçavam de tal forma com os de seus integrantes que não se concebia a continuação do contrato e do empreendimento social sem a participação de todos os sócios originais.

Dessa maneira, qualquer ocorrência que acaso inviabilizasse a continuação de sócios na sociedade era causa de dissolução total desta última.³

O Código Comercial brasileiro não contrariou, no que tange à disciplina legal das causas de dissolução de sociedades mercantis, a marcante influência, verificável ao longo de todo o seu texto, dos preceitos romanistas, que chegaram até nós por via do direito francês. A tendência de dissolver totalmente os vínculos

3 ESTRELLA, Hernani. *A despedida do sócio e apuração de haveres*.

sociais, quando da saída de qualquer dos sócios, é manifesta, se analisados os preceitos contidos em seus arts. 335 e 336.

Com a evolução do direito societário, o princípio da preservação da empresa e a concepção da personalidade jurídica autônoma das sociedades foram se fortalecendo. Chegou-se à conclusão de que a empresa, enquanto organização dos meios produtivos, era elemento essencial a toda a economia, devendo ser preservada de abalos em seu funcionamento. Nítido ficou também que a sociedade não mais podia ter seu futuro vinculado ao de seus componentes, conseqüência do próprio fato de possuir ela personalidade jurídica e patrimônio próprios.

Além disso, várias das causas dissolutórias previstas no Código Comercial não dizem respeito à totalidade dos sócios, o que representou outra contribuição para as primeiras especulações em torno da possibilidade de rompimento parcial dos vínculos societários.

2.2.1 O recesso no Direito brasileiro

No Brasil, a introdução do instituto do recesso societário ocorreu por via do art. 15 do Decreto n. 3.708/19, regulador das sociedades por quotas de responsabilidade limitada em nosso ordenamento. Segundo Fran Martins,

“provém o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.708/19 do § 3º do art. 41 da lei portuguesa de 1901, introdutora das sociedades por quotas no direito português. Esta se inspirou no art. 158 do Código Comercial italiano de 1882 que, por sinal, repetiu o art. 159 do Código de 1865 – artigo que primeiro regulou, no direito societário em geral, o direito de recesso”.⁴

O recesso é a modalidade de rompimento parcial dos vínculos societários na qual um sócio manifesta, baseado em causa prevista em dispositivo legal ou no contrato, a vontade de abandonar a sociedade. É, sem qualquer dúvida, a espécie que se encontra mais difundida, estando hoje consagrada tanto na legislação do anonimato quanto na referente às sociedades por quotas.

4 MARTINS, Fran. Retirada de sócio por permissão contratual e apuração de haveres. In: *Novos estudos de direito societário*, p. 232.

Nas sociedades anônimas, Osmar Brina Corrêa-Lima nos recorda que

“tomada a decisão pela maioria das ações votantes, às demais ações (e seus titulares) não resta senão se conformar, permanecendo na sociedade, ainda que insatisfeitas. Existem, contudo, determinadas decisões, constantes de um rol de *numerus clausus*, que, por alterarem sensivelmente a estrutura ou a vida da sociedade, geram para os dissidentes o direito de se retirarem da companhia, exigindo que esta lhes reembolse o valor de suas ações. Esse é o direito de retirada ou de recesso, disciplinado no art. 137”.⁵

Após a grande modificação provocada pela Lei n. 7.958/89 (que eliminou a possibilidade de aplicação deste instituto nos casos de incorporação, fusão, cisão e participação em grupos de sociedade), as atuais causas ensejadoras do direito de recesso ao acionista são, conforme dispõe o citado art. 137 c/c art. 136 da Lei n. 6.404/76:

- I – criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;
- II – alterações nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criações de nova classe mais favorecida;
- III – alteração do dividendo obrigatório;
- IV – mudança no objeto da companhia;
- V – dissolução da companhia ou cessação do estado de liquidação.”

Ainda conforme Osmar Brina Corrêa-Lima,

“como se pode perceber, num balanço aritmético final, efetuado após a Lei n. 7.958, de 1989, o que se constata não é a ampliação, mas a manutenção ou, mais precisamente, a redução dos casos em que o acionista dissidente de deliberações das assembleias gerais tem o direito de retirar-se da sociedade, reembolsado do valor de suas ações”.⁶

5 CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedades anônimas, textos e casos*, p. 157.

6 CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *O acionista...*, cit. p. 57.

A manifestação do sócio no sentido de retirar-se da sociedade (com o respectivo reembolso do valor de sua participação no capital) não precisa, para que possa produzir efeitos, de aceitação pelos demais componentes do organismo. Desde que fundado em alteração na vida da sociedade elencada expressamente em lei, o recesso constitui declaração receptícia de vontade, que se efetiva assim que a sociedade dele toma ciência. Assim também pensa Fábio Konder Comparato: “Mediante declaração unilateral de vontade, o sócio dissidente de uma deliberação social pode, nos casos expressamente previstos em lei, desligar-se da sociedade, obtendo o reembolso do valor de suas cotas ou ações.”⁷

Aspecto a ser ressaltado na abordagem da matéria é o fato de que o direito societário de outros países está, na atualidade, restringindo cada vez mais as hipóteses geradoras do direito de recesso, preocupados em que uma excessiva aplicação deste prejudique substancialmente a capitalização das empresas, indo de encontro à própria função social da empresa, resguardada pelo recesso. Além disso, a necessidade de previsão expressa em lei da causa que fundamenta a manifestação de vontade no sentido do recesso é requisito essencial deste ato. A legislação prevê casuisticamente todos os fatos capazes de ensejar a retirada de sócio (seja nas sociedades anônimas ou nas sociedades por quotas).

2.2.2 A dissolução parcial de sociedade

O instituto da dissolução parcial originou-se, em nosso Direito, a partir de novo enfoque dado, pela jurisprudência, à norma constante do art. 335, n. 5, do Código Comercial. Tal dispositivo estabelece que, no caso de sociedades com prazo de duração indeterminado, qualquer sócio pode postular a sua dissolução total, independente do motivo que o leve a tal manifestação.

Como já dito, o nosso Código Comercial foi profundamente influenciado pelas concepções oriundas do Direito Romano. Sendo assim, não se admitia que alguém pudesse permanecer vinculado a uma sociedade *ad aeternum*, como poderia acontecer, em tese, quando o ente não tivesse seu prazo de duração previamente fixado. Por outro lado, o caráter *intuitu personae* das sociedades era muito evidente, não se admitindo a alteração no quadro dos membros.

7 COMPARATO, Fábio Konder. Valor de reembolso no recesso acionário. *Revista dos Tribunais*, v. 563, p. 42.

O legislador de 1850 adotou, fundado nas teorias romanistas, a posição expressa no supracitado artigo como forma de solucionar o problema então colocado.

No intento de conciliar o direito do sócio de deixar a sociedade com o interesse em manter a empresa, nossos Tribunais passaram a deferir, quando do pedido de dissolução de sociedade com base no art. 335, n. 5, do Código Comercial, apenas a saída do sócio dissidente (com a conseqüente dissolução parcial), seguida da devida apuração de haveres.⁸

“A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que improcede pedido de dissolução total de sociedade, se o sócio que perdeu a *affectio societatis*, ao retirar-se, formula a desconstituição plena da empresa, sem dar ensejo ao julgador para, em alternativa, inclinar-se a acolher o desenlace parcial da azienda, no resguardo do interesse coletivo, social e econômico, como preconizados pelo referido direito pretoriano” (Recurso Especial n. 60.823-6, SP, Relator Min. Waldemar Zveiter)⁹

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apresentou nova e interessante fundamentação, mais objetiva, da saída imotivada do sócio, quando rompida a *affectio societatis* entre ele e os demais.

“A *affectio societatis*, elemento específico do contrato de sociedade comercial, caracteriza-se como uma vontade de união e aceitação das áleas comuns do negócio. Quando este elemento não mais existe em relação a algum dos sócios, causando a impossibilidade da consecução do fim social, plenamente possível a dissolução parcial, com fundamento no art. 336, I, do Código Comercial, permitindo a continuação da sociedade com relação aos sócios remanescentes” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 90.995, RS, Relator Min. Cláudio).¹⁰

Cabe ressaltar que muitas das causas de dissolução previstas nos arts. 335 e 336 do Código Comercial se tornaram, na atualidade, hipóteses de dissolução

8 LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*.

9 *DJMG*, 27/10/95.

10 *DJU*, 15/4/96.

parcial, segundo a jurisprudência. Tecnicamente, pensamos que a expressão dissolução parcial deve ser aplicada somente quando verificada a saída *imotivada* (ou melhor, apoiada somente na alegação de quebra da *affectio societatis*) do sócio, o que somente se dá na hipótese do art. 335, n. 5 (ou do art. 336, I, como no acórdão supracitado). Nos demais casos de dissolução total expressos no Código, em que hoje se admite apenas a saída voluntária do sócio com pagamento dos haveres, temos por mais correto chamá-los de recesso, pois de uma forma ou de outra se fundam em um fato, objetivamente verificável, causador de alteração no estado do sócio (seja sua falência, morte, etc.).

Costuma-se afirmar que o termo dissolução parcial foi cunhado pela jurisprudência, na tentativa de caracterizar a mudança na interpretação do art. 335, n. 5, de nosso Código Comercial. Temos por equivocada tal idéia, pois é possível citar artigos de diplomas legais pátrios que adotaram esta expressão (art. 289 do Código Comercial, art. 1.403 do Código Civil), bem como exemplos na doutrina estrangeira.¹¹

Mauro Rodrigues Penteadado conclui que, para a possibilidade da dissolução parcial nas sociedades por quotas,

“basta que a sociedade seja por prazo indeterminado, como sói ocorrer, ou que o prazo de duração seja longo e tenha seu termo final ainda muito distante, e que o sócio alegue desinteligência ou quebra da *affectio societatis* – fundamento carregado de subjetividade e de grande fluidez – para que o Judiciário, automaticamente, dê curso a essa forma por assim dizer ‘vazia’ de resilição parcial do contrato plurilateral da sociedade por quotas de responsabilidade limitada”.¹²

Chama a atenção exatamente o fato da ressaltada desnecessidade de motivo expresso em lei ou no contrato social para a postulação da dissolução parcial de sociedade. Por se constituir modalidade de rompimento parcial dos vínculos societários vazia (para usar a expressão de Mauro Penteadado) é que ela difere do recesso.

11 MAURI, Fernando Boter. *Disolución y liquidación de sociedades mercantiles*.

12 PENTEADADO, Mauro Rodrigues. *Op. cit.*, p. 141.

Parte da doutrina¹³ tem-se manifestado contra a excessiva permissão concedida ao sócio de abandonar o empreendimento (o que, com o advento da dissolução parcial, aumentou ainda mais), contrariando a tendência verificada na legislação estrangeira. Apesar disso, já existem defensores da ampliação da dissolução parcial também para as sociedades anônimas, como se verificará adiante.

2.3 A exclusão de sócio nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada

A exclusão de sócio é, dentre os tipos de rompimento parcial dos vínculos societários, certamente o menos analisado e, talvez por isso, o que encontrou maior dificuldade de aceitação. Não são poucos aqueles que ainda vêm com relutância tal instituto que, apesar disso, apresenta grande aplicação na atual realidade das sociedades por quotas.

Trata-se, a exclusão, de uma manifestação de vontade da maioria social, baseada ou não em causa prevista legal ou contratualmente, no sentido de não mais aceitar a participação de determinado sócio no empreendimento comum.

A doutrina costumava classificar as hipóteses de exclusão de sócio da seguinte forma:

a) Exclusão legal – aquela baseada em causa prevista em dispositivo de lei. No caso das sociedades por quotas, seu decreto regulamentador (n. 3.708/19) apresenta, no art. 7º, tal espécie, prevista para o chamado “sócio remisso”.

Diz o texto do supracitado art. 7º que “em qualquer caso do art. 289 do Código Comercial poderão os outros sócios preferir a *exclusão do sócio remisso...*”. (grifo nosso)

Já o art. 289 do Código Comercial dispõe:

“Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O

13 LEITE, JR. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina (Coord.). *Atualidades jurídicas*, p. 68.

que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (art. 249). *Num e noutra caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso*”(grifos nossos).

A respeito deste dispositivo cabe salientar que, além de fornecer os requisitos para a caracterização de determinado sócio como remisso, utiliza-se ele da expressão rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso. Tal fato, pouco ou nada analisado, serve para reforçar ainda mais a afirmação de que a exclusão de sócio já fora caracterizada como espécie de rompimento parcial dos vínculos societários, ao lado da dissolução parcial e do recesso.

b) Exclusão contratual – é aquela fundada em disposição contratual. Ocorre quando o ato constitutivo da sociedade enumera determinadas situações capazes de levar um sócio à exclusão.

“A doutrina brasileira, a começar pelo insigne Carvalho de Mendonça, passou a sustentar, em meados deste século, que a exclusão dos sócios, nas sociedades de pessoas, pudesse ser realizada, ainda que fora dos casos previstos no Código Comercial, desde que fundada em deliberação majoritária, amparada em cláusula contratual. Tal posicionamento doutrinário, posteriormente acolhido pela jurisprudência, baseou-se na interpretação ampliativa do art. 339 do Código Comercial...”¹⁴

É interessante notar que o Direito português, que influenciou demasiadamente nossa legislação a respeito das sociedades por quotas, coloca a previsão contratual ou legal como requisito de validade do ato de exclusão:

“Defino a exclusão de sócio como a perda de participação na sociedade que a um sócio é imposta ou por deliberação da sociedade, fundada em caso previsto

14 THOMPSON FLORES, Carlos Eduardo. A exclusão de sócio nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. *Revista Forense*, v. 306, p. 30.

na lei ou em caso respeitante à pessoa ou comportamento do sócio previsto no contrato, ou por sentença judicial baseada em facto previsto na lei.”¹⁵

Da mesma forma conclui Armando Braga: “O sócio pode ser excluído da sociedade nos casos e termos previstos no Código de Sociedades Comerciais (v.g. arts. 204º, 212º, n. 1, 214º, n. 6) ou nos casos previstos no contrato respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento.”¹⁶

c) Exclusão por deliberação da maioria – esta espécie apresenta como único requisito a decisão válida da maioria do capital (no caso das sociedades por quotas) no sentido de excluir um membro do corpo social, ainda que não haja previsão legal ou contratual expressa neste sentido.

No atual estágio de evolução das sociedades por quotas, no direito brasileiro, tal classificação tem apenas interesse acadêmico. Isto porque a doutrina e a jurisprudência têm acolhido amplamente a exclusão de sócio-quotista realizada com base simplesmente em deliberação da maioria do capital social, fundada na defesa dos interesses do organismo empresarial e no rompimento do elemento *affectio societatis* entre os membros restantes e o excluído.

Neste sentido estão tanto a doutrina¹⁷ como a moderna jurisprudência, conforme comprova o seguinte acórdão:

“Ementa: Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, exclusão de sócio. A desarmonia entre os sócios é suscetível de acarretar a exclusão de um deles por deliberação da maioria, independentemente de previsão contratual ou de pronunciamento judicial. Inadmissível a pretensão do recorrente de rediscutir a matéria probatória no âmbito do apelo excepcional” (Súmula n. 7 do STJ – Recurso Especial 7.183 – AM. Registro n. 91.000263-1. Relator Ministro Barros Monteiro. Recorrente: José Maria Pinto. Recorrida: Empresa de Jornais Calderaro Ltda).¹⁸

15 VENTURA, Raúl. Sociedades por quotas. In: *Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, v. II.

16 BRAGA, Armando. *Código das Sociedades Comerciais*, p. 343.

17 Ver THOMPSON FLORES, Carlos Eduardo. *Op. cit.*

18 REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Brasília, ano 3, n. 28, p. 305-328, dez. 1991.

A aceitação deste instituto tem alcançado tal amplitude que atualmente a Junta Comercial de Minas Gerais tem admitido o arquivamento de alteração contratual de sociedade por quotas com exclusão de sócio, baseada em deliberação majoritária fundada na quebra da *affectio societatis*, mesmo sem apreciação judicial do ato.

2.4 O procedimento de apuração de haveres nos rompimentos parciais de vínculos societários

Apesar de serem fenômenos diferentes, a doutrina e a jurisprudência têm insistido em confundir repetidas vezes a dissolução parcial e a apuração de haveres, utilizando-se de um conceito pelo outro de maneira equivocada.

Por outro lado existem alguns autores que ensaiam distinção entre estes institutos sem, entretanto, lograrem unanimidade quanto ao critério adotado. É o caso de Rubens Requião¹⁹ e de Waldírio Bulgarelli²⁰ que afirmam haver entre a dissolução parcial e a apuração de haveres uma distinção contábil. Isto significa que, na primeira hipótese, o sócio teria direito, ao receber sua parcela no patrimônio social, à restituição de certos elementos que ficariam excluídos (em prol da própria sobrevivência da empresa) numa mera apuração de haveres, como as reservas sociais e os chamados “intangíveis”.

Para expressar a relação que, segundo nosso ponto de vista, há entre a dissolução parcial e a apuração de haveres, basta analisá-los (como antes aludido) em comparação com os fenômenos da dissolução e liquidação societária.

Afirma-nos Waldírio Bulgarelli:

“... não obstante a difusa disciplina do Código Comercial sobre a questão, a doutrina moderna considera a trajetória desde a dissolução até a extinção como um verdadeiro processo, abrangendo assim a dissolução (tendo como causa, as impostas pelas leis ou as estatutárias ou a simples vontade dos sócios), em que se declara que a sociedade não irá mais operar, passando-se à liquidação (salvo, basicamente, três exceções, ou seja, os casos de função,

¹⁹ REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*.

²⁰ BULGARELLI, Waldírio. *Direito empresarial moderno*.

incorporação e cisão com a transferência de todo o patrimônio, em que a sociedade passa diretamente da dissolução para a extinção, sem liquidação), em que realiza o ativo e paga o passivo, para chegar à extinção, em que se dá o completo desaparecimento da sociedade, inclusive com as baixas necessárias nos órgãos competentes terminando a personalidade jurídica.”²¹

Da mesma forma temos que a dissolução parcial (assim como as demais espécies de rompimento parcial dos vínculos societários) representa o momento em que o sócio manifesta sua vontade de não mais participar da sociedade (ou vice-versa, como se dá na hipótese de exclusão, quando é a sociedade que revela o desejo de não mais ter determinado membro em seus quadros).

Após esta declaração receptícia de vontade, deve obrigatoriamente ocorrer o procedimento tendente à *liquidação da parcela do patrimônio social pertencente àquele membro dissidente*, chamado apuração de haveres, e que tem apresentado grandes controvérsias no que tange à forma de sua quantificação.

Trata-se a apuração de haveres, desta maneira, de uma fase tipicamente processual (como a liquidação total), realizada posteriormente ao rompimento parcial dos vínculos societários (momento essencialmente de direito material, como a dissolução), visando ao levantamento dos recursos do sócio retirante na sociedade.

Acima foi dito que a apuração de haveres é procedimento realizado necessariamente após a ocorrência, no interior da sociedade, de qualquer hipótese de rompimento parcial dos vínculos societários, e não apenas no caso de dissolução parcial. Isto porque não vemos justificativa em admitir-se diferentes critérios de apuração de haveres conforme se trate de recesso, dissolução parcial ou exclusão de sócio, posto que são institutos fundados na preservação da empresa e devem obedecer à exigência de conciliação entre os interesses do sócio dissidente, daqueles que permanecem na sociedade e da própria pessoa jurídica.

Esta tem sido, inclusive, a mais moderna orientação da doutrina, quando defende a ampliação da dissolução parcial também para as sociedades anônimas, tendo em vista a insatisfação com o critério legal de reembolso previsto para o caso de recesso acionário.

²¹ BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades comerciais*, p. 107.

“Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o direito de retirada foi rebatizado, pela jurisprudência, com o nome de dissolução parcial. E o critério de reembolso estabilizou-se de forma justa e equitativa para o dissidente [...]. Pensamos que a orientação jurisprudencial em tema de recesso na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é correta, criteriosa, justa e feliz. Pensamos, mais, que ela também seria a solução ideal para o reembolso em caso de retirada de sociedade anônima, sobretudo na companhia fechada, em face da realidade ante os nossos olhos, bem como das características de mentalidade do empresário brasileiro em geral.”²²

Com relação ao critério adotado na apuração de haveres, várias são as alternativas, o que tem causado certa dissonância nas decisões de nossos Tribunais. A começar pelo art. 15, do Decreto-Lei 3.708/19 (que determina a obediência ao último balanço aprovado), passado pela disposição do art. 302 do Código Comercial (estabelece que a forma de partilha do patrimônio social seja fixada no contrato) e pelo art. 668 do antigo Código de Processo Civil (mantido ainda em vigor), são diversos os critérios existentes.

Pensamos que moderna tendência jurisprudencial caminha para a exigência de avaliação real de todo o patrimônio social pelo seu valor de mercado, como se fosse realizar uma dissolução total, para então calcular-se a porcentagem atinente às partes sociais do sócio retirante. Neste sentido estão os seguintes acórdãos:

“Sociedade por cotas. Retirada de sócios. Apuração de seus haveres, como se de dissolução se tratasse, sem prejuízo da permanência da sociedade (Recurso Especial n. 44.132. SP. Relator. Min. Eduardo Ribeiro).²³

Na dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres, no caso de sócio retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo da quebra da *affectio societatis*, há de fazer-se como de dissolução total se tratasse posto que, segundo a jurisprudência do STJ, essa linha de entendi-

mento tem por escopo preservar o *quantum* devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes” (Ac. un. da 3ª T. do STJ – Rec. Esp. n. 38.160-6-SP – Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 9/11/93 – Rectes: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. e outros; Recdos: Luiz Caetano Zanin e outro).²⁴

Trata-se realmente de solução adequada que, a nosso ver, deve ser empregada igualmente em qualquer hipótese de rompimento parcial dos vínculos societários.

3 A EXCLUSÃO DE ACIONISTA

3.1. Analogia entre a exclusão de sócio nas sociedades por quotas e na sociedades anônimas

Com fundamento na função social que todo organismo empresarial deve necessariamente atender (independentemente da forma assumida pelo sujeito de direito que o exerce e comanda), e tendo em vista as características anteriormente apontadas como fator de aproximação entre a natureza das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e das sociedades anônimas, é de constatar-se a possibilidade de aplicação da exclusão de sócio indistintamente a ambos os tipos societários acima citados.

Se, num primeiro momento, esta afirmativa pode causar algum espanto, parece-nos muito aceitável ao atentarmos para uma série de dados que envolvem a questão.

Já se mencionou no curso deste trabalho as espécies do que se convencionou chamar de rompimento parcial dos vínculos societários. Nestes tópicos serão elas novamente lembradas, para que se possa salientar uma interessante realidade.

Constatou-se que a dissolução parcial, o recesso ou retirada e a exclusão de sócio compõem um mesmo gênero, sendo por isso mesmo institutos dotados de fundamentos, efeitos e caracteres em comum.

22 CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *O acionista*, cit., p. 59-60.

23 DJU, 25/3/96.

24 DJU, 13/12/93.

Tomando por base esta similitude entre eles, é de se esperar, no que tange ao seu campo de aplicação, que também haja correspondência.

Pretende-se afirmar que, se tanto a dissolução parcial como o recesso e a exclusão são instrumentos de defesa da empresa contra as desavenças entre seus titulares, capazes de promover a saída (voluntária ou não) de um membro do corpo social, com a respectiva apuração de haveres, são todos estes mecanismos aptos a serem utilizados tanto nas sociedades por quotas quanto nas anônimas.

Reforça nosso entendimento o fato de o recesso, da forma como caracterizado ao longo deste estudo, se encontrar expressamente consagrado tanto na legislação que regula as sociedades por quotas (Decreto-Lei 3.708/19, art. 15) quanto na lei do anonimato (Lei n. 6.404/76, art. 137).

Também com relação à dissolução parcial (inicialmente prevista apenas para as sociedades por quotas), já são encontrados na doutrina e na jurisprudência exemplos de sua arguição como meio de proteção ao interesse de acionistas dissidentes e para "... satisfazer a nova feição da empresa, evitando, assim, que se percam todos os benefícios que advêm de sua existência."²⁵

Mauro Rodrigues Penteado verifica que nossa doutrina e jurisprudência sempre se mostraram francamente adversas à admissibilidade da dissolução parcial no âmbito das companhias. Ressalta ele, entretanto, que esta posição vem lentamente sendo alterada e, após citar acórdão negando a aplicação da dissolução parcial em sociedade anônima (Ac. un. da 2ª Câmara Civil do TJRJ, Relator Des. Penalva Santos, Apelação Civil n. 34.192, Jurisprudência),²⁶ afirma: "O fato incontestado, entretanto, é que nossos Tribunais passaram a admitir a dissolução parcial, em relação às companhias, não mais preponderando sem contestações a tese até então dominante, exposta no acórdão acima referido."²⁷

Como exemplo de acolhimento de dissolução parcial em sociedade anônima, cite-se o acórdão abaixo:

25 PEREIRA, Marco Antônio Marcondes. Regime dissolutório do Código Comercial. Dissolução total e parcial. Dissolução judicial e extrajudicial. *Revista de Direito Mercantil*, n. 100.

26 ADCOAS, n. 107.441, 1986.

27 PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Op. cit.*, p. 188 *et seq.*

"A não-distribuição de lucros, em empresa de natureza comercial, justifica pedido de sua dissolução parcial, formulado por acionistas ainda que minoritários."²⁸

Dessa forma, a exclusão de sócio (que, como se disse, possui os mesmos fundamentos, efeitos e características básicas do recesso e da dissolução parcial, diferenciando-se destes últimos basicamente pelo fato de partir da sociedade contra o membro que, de alguma forma, está a comprometer o sucesso do empreendimento) tornou-se atualmente a única espécie de rompimento parcial dos vínculos societários adstrita apenas às sociedades limitadas, sendo muitas vezes expressamente repudiada (mesmo em tese) no âmbito do anonimato.

Para reforçar a viabilidade de uma exclusão de acionista fundada na preservação da empresa é possível invocar-se o mesmo raciocínio desenvolvido para a aplicação da dissolução parcial às sociedades anônimas. Trata-se de uma analogia realizada a partir das sociedades por quotas de responsabilidade limitada em direção às anônimas.

Em seu clássico trabalho sobre os métodos de interpretação do Direito, Carlos Maximiliano aponta-nos as linhas gerais do raciocínio analógico:

"Se B se parece com A relativamente a todas as suas propriedades essenciais, todas as presunções militam no sentido de concluir que um e outro possuem o atributo M. [...] A segurança e o conseqüente valor dessa espécie de raciocínio ficam dependendo da extensão das semelhanças verificadas, comparadas, a princípio, com a das diferenças, depois com a do domínio, inexplorado, das propriedades desconhecidas. Se avultam mais os pontos comuns do que os divergentes, e é bastante avançado o nosso conhecimento da matéria, a inferência lógica reveste-se de prestígio considerável, aproxima-se bastante da indução legítima."²⁹

Transpondo as afirmações acima para a exclusão de sócio, percebe-se que ao longo deste estudo foi apontada uma série de características que antes serviam

28 RF, v. 286, p. 281.

29 MAXIMILIANO, Carlos. *Heremênutica e aplicação do direito*, p. 206 *et seq.*

como critério de diferenciação entre as sociedades por quotas e as anônimas, e que hoje se prestam a confirmar a crescente aproximação entre a realidade e a estrutura jurídica destes modelos societários em nosso ordenamento.

Por outro lado, todas as espécies de rompimento parcial dos vínculos societários (dissolução parcial, recesso e exclusão) se fundam sobre a necessidade de preservação da empresa, qualquer que seja a forma societária que a envolva, possuindo eles, como se ressaltou, um mesmo perfil.

Sendo assim, nada justifica, sob o ponto de vista estritamente jurídico, que a exclusão de sócio permaneça como a única forma de rompimento parcial dos vínculos societários aplicada somente às sociedades por quotas.

Cabe salientar que a constatação anteriormente feita não significa a viabilidade de, a partir de então, passar-se a aceitar amplamente a exclusão de acionista baseada somente na preservação da empresa, ora cogitada.

A saída compulsória do acionista deve ser utilizada com extremo cuidado, uma vez que a verdadeira “pedra de toque” da atual legislação acionária reside na defesa dos interesses dos minoritários.

Esta preocupação é, sem dúvida alguma, justificada se lembrarmos que muitas companhias brasileiras são fechadas ou, mesmo que abertas, apresentam o controle acionário centralizado em um grupo restrito (muitas vezes familiar), que detém quase todo o capital votante.

É indubitável que a exclusão pode vir a se tornar um perigoso instrumento de opressão da maioria sobre a minoria, esta por si só fragilizada.

Neste contexto, sendo ainda necessário ressaltar que infelizmente a Lei n. 6.404/76 não conseguiu, apesar da tentativa nesse sentido, efetivamente garantir uma posição confortável aos minoritários, segue-se então que a exclusão de acionista (mesmo que controlador) somente deve ser adotada em casos extremos, em que seja a única forma de assegurar o princípio da função social da empresa.

3.2 Hipóteses de exclusão de acionista previstas no direito brasileiro

Apesar de constituir-se em aspecto ainda pouco ou nada explorado no estudo das sociedades anônimas, é possível apontar, em nosso atual regulamento, hipóteses de exclusão de acionista, contrariando a idéia de que o instituto da exclusão é incompatível com a natureza das companhias.

São casos extremamente restritos e que somente agora começam a ser detectados, sempre com a preocupação de proteger os direitos das minorias acionárias, princípio fundamental da atual lei do anonimato (Lei n. 6.404/76) e grande preocupação de todos aqueles que estudam a matéria.

Mário Engler Pinto Júnior foi talvez o primeiro a levantar a questão da viabilidade de exclusão de sócio de companhia, em seu artigo sobre o tema.³⁰

Recentemente Osmar Brina Corrêa-Lima³¹ retomou a abordagem da matéria, somando às hipóteses anteriormente cogitadas por Mário Engler outras de igual teor. São elas:

- a) acionista remisso: esta hipótese já fora adotada no âmbito das sociedades por quotas (art. 7º do Decreto-Lei n. 3.708/19), tendo sido prevista, para as sociedades anônimas, no art. 107 da Lei n. 6.404/76;
- b) resgate de ações, disciplinado no art. 44 da lei das sociedades anônimas;
- c) desapropriação de ações pelo Poder Público, quando haja interesse social;³²
- d) por razões de segurança nacional, em caso de guerra.

4 CONCLUSÃO

Após as considerações feitas ao longo deste texto, certamente algumas idéias merecem ser ressaltadas a título de conclusão. Atente-se o leitor, entretanto, para o fato de que não se trata – e nem poderia ser de outra forma, tendo em vista as diversas limitações do trabalho – de posições fechadas. São, isto sim, hipóteses, expostas à apreciação dos doutos e às inevitáveis críticas sobre tão interessante tema relacionado às sociedades comerciais.

30 PINTO JÚNIOR, Mário Engler. Exclusão de acionistas. *Revista de Direito Mercantil*, v. 54, 1983.

31 CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *O acionista...*, cit., p. 170.

32 É de ressaltar, quando a essa hipótese, que pode ela perfeitamente ser utilizada inclusive contra o acionista controlador, como, de resto, deve ser aplicado o instituto da exclusão de acionista com fundamento na preservação da empresa, cogitado ao longo deste trabalho.

Inicialmente é preciso reafirmar a importância da empresa na economia moderna. A função social adquirida por esta instituição assumiu contornos tais que o Direito Comercial tem cada vez mais se preocupado em defendê-la. O princípio da preservação da empresa, embora muito em voga na doutrina e na jurisprudência, ainda carece de análise mais atenta, em especial no que concerne à sua conceituação. Da mesma forma, seu campo de aplicação deve ser ampliado (com base na função social da propriedade), abrangendo todos aqueles que entram em contato com o organismo empresarial.

É importante lembrar a crescente aproximação, com relação a várias características, entre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as sociedades anônimas que, como foi dito, representam os tipos societários adotados pela quase totalidade dos empresários coletivos de nosso ordenamento. O perfil institucional destas sociedades tem-se tornado cada vez mais presente, suplantando a concepção contratual que a doutrina clássica atribui às sociedades por quotas. Dessa maneira, o destino da sociedade e da empresa apresentam-se definitivamente afastados dos contratamentos envolvendo o estado de seus titulares.

Por outro lado, se faz necessário constatar que, independente do tipo de sociedade no qual se insira, o sócio assume sempre o dever, ainda que negativo, de colaborar com o sucesso do empreendimento, estando ultrapassada a concepção de sócio como mero prestador de capital à sociedade.

Dissolução parcial, recesso e exclusão de sócio podem ser agrupados como espécies de um mesmo gênero, porque representam todos a quebra do vínculo entre a sociedade (e os sócios remanescentes) e um ou alguns de seus membros, realizada voluntariamente ou não. Sendo assim, e batizados aqui de rompimentos parciais dos vínculos societários, os institutos da dissolução parcial, recesso e exclusão devem (ao menos em tese) se submeter à mesma disciplina legal básica, em especial no que tange à apuração de haveres, que deve se dar segundo critério que não prejudique nem a sociedade (enquanto pessoa jurídica), nem os sócios remanescentes ou o que abandona o organismo.

Finalmente, o instituto da exclusão de sócio mostra-se perfeitamente compatível com a estrutura das sociedades anônimas. De um lado, é possível apontar em nossa legislação hipóteses de exclusão de acionistas; de outro, a analogia entre as sociedades por quotas (nas quais a exclusão se funda, hoje, basicamente na preservação da empresa, ameaçada por desavenças entre os sócios) e as anônimas, quanto ao instituto ora tratado, se mostra amplamente viável. Isto porque, já se salientou, estes tipos societários se mostram submetidos à aplicação de vários

princípios comuns (dentre os quais se destaca exatamente a preservação da empresa). Da mesma forma as demais espécies de rompimentos parciais vêm alcançando aceitação indistinta entre as companhias e as sociedades por quotas, não se justificando, assim, a restrição da exclusão apenas às últimas.

Estas são, em síntese, as principais abordagens tentadas neste estudo, não sendo demais lembrar, mais uma vez, que não se trata de palavras finais, e sim de propostas para futuros debates e trabalhos similares.

5 FONTES BIBLIOGRÁFIAS

- ABRÃO, Nelson. *Curso de direito falimentar*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- . *Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- ALBINO, Washington. *Primeiras linhas de direito econômico*. 2. ed., Belo Horizonte: FBDE, 1992.
- BARBI FILHO, Celso. Contratação entre a sociedade por quotas de responsabilidade limitada e seu próprio administrador. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 96.
- . Comentário a acórdão do STJ. *Revista de Direito Mercantil*, v. 100, 1995.
- BRAGA, Armando. *Código das Sociedades Comerciais*. Porto: ELCLA, 1991.
- BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades comerciais – Empresa e estabelecimento*. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1993.
- . *A teoria jurídica da empresa*. 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- . *Direito empresarial moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1978.
- COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 50, 1983.
- . Valor de reembolso no recesso acionário. *Revista dos Tribunais*, v. 563.

- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina (Coord.). *Atualidades jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, v. 3.
- . *Curso de direito comercial*. Sociedade anônima. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- . *O acionista minoritário no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- . *Sociedades anônimas – Textos e casos*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- ESTRELLA, Hernani. *A despedida do sócio e apuração de haveres*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1948.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. Dissolução parcial e recesso nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Legitimidade e procedimento. Critério e momento de apuração de haveres. *Revista de Direito Mercantil*, n. 75, 1989.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. *Revista de Direito Mercantil*, v. 100, 1995.
- LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- . *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- . Retirada de sócio por permissão contratual e apuração de haveres. *In: Novos estudos de direito societário*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- MAURI, Fernando Boter. *Disolución y liquidación de sociedades mercantiles*. Barcelona: Editorial Juventud S/A, 1947.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. Brasília: Jurídica, 1995.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- PEREIRA, Marco Antônio Marcondes. Regime dissolutório do Código Comercial. Dissolução total e parcial. Dissolução judicial e extrajudicial. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1995.

- PINTO JÚNIOR, Mário Engler. Exclusão de acionista. *Revista de Direito Mercantil*, v. 54, 1983.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 1993.
- . *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Curitiba, 1959. Edição acadêmica.
- ROCHA FILHO, José Maria. *Curso de direito comercial – Parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, v. 1.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 1. ed., São Paulo: Max Limonad, 1956.
- THOMPSON FLORES, Carlos Eduardo. A exclusão de sócio nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. *Revista Forense*, v. 306, 1989.
- VENTURA, Raúl. Sociedade por quotas. *In: Comentários ao Código das sociedades comerciais*. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.